

DECRETO FEDERAL Nº 59.428 - DE 27 DE OUTUBRO DE 1966

Art. 96 – Os projetos de loteamentos rurais, com vistas à urbanização, industrialização e formação de sítios de recreio, para serem aprovados, deverão ser executados em área que:

I – por suas características e pelo desenvolvimento da sede municipal já seja considerada urbana ou esteja incluídas em planos de urbanização;

II – seja oficialmente declarada zona de turismo ou caracterizada como de estância hidromineral ou balneária;

III – comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando antieconômico o seu aproveitamento.

Parágrafo único – A comprovação será feita pelo proprietário ou pela municipalidade em circunstanciado laudo, assinado por técnico habilitado, cabendo ao IBRA ou ao INDA, conforme o caso, a constatação de sua veracidade.

**FONTE D.O.U
SEÇÃO I
PÁGINA 12612-12617**

**DATA PUB. 01/11/1966
VOLUME 104
FASC. 206**